



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....

Sessão de 18 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.103

Recurso nº 94.340 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.

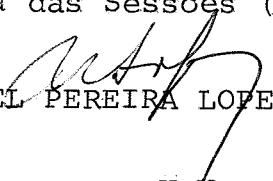
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - PRAZO - DATA DE ENTRADA OU PROTOCOLIZAÇÃO. Quando o sujeito passivo, valendo-se da faculdade prevista na Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministro Extraordinário da Desburocratização se utiliza da via postal para assegurar direito, deverá ser considerada como efetiva entrega a data do recebimento constante do A.R., assinado pelo destinatário, e devolvido pela EBTC (Art. 23, § 2º, inc. II, do P.A.F., aprovado pelo Decreto, número 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Raul Pimentel (Relator), Celso Alves Feitosa, José Eduardo Rangel de Alckmin, que davam provimento, para remessa dos autos à origem, a fim de que fosse prolatada decisão quanto ao mérito do litígio. O Conselheiro Francisco de Assis Miranda declarou-se impedido. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

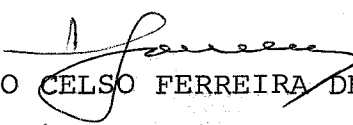
Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

v.v.



VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-
VA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-028.596/88-72

RECURSO Nº: 94.340

ACÓRDÃO Nº: 101-79.103

RECORRENTE: DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA., com sede no Rio de Janeiro (RJ), recorre tempestivamente contra decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 a 1988, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, in ciso II, do RIR/80 e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 02 e pelas irregularidades descritas no Termo de Verificação de fls. 06, a retrocitada empresa teve os lucros dos anos-base de 1983 a 1987 arbitrados, na forma prevista no artigo 399, inciso I, por não apresentar escrituração de conformidade com as leis comerciais e fiscais.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 40/50, através de remessa postal, tendo a interessada alegado, resumidamente, co mo medida preliminar, que o arbitramento do lucro não fora previamente autorizado pela autoridade competente, de acordo com a Portaria nº 8, do Coordenador do Sistema de Fiscalização, e com relação ao mérito, que possuía escrita comercial regular; que manti— nha fichas de controle de estoques dos imóveis, que os livros LA—LUR, de Apuração do ISS deixaram de ser exibidos ao fisco por falta de intimação específica, e que o fisco teria agido com rigorismo excessivo e por comodismo preferiu abandonar a escrita e arbitrar o lucro da empresa, citando jurisprudência que lhe era favo—rável.

4. Informação fiscal às fls. 61/65, na qual a fiscal autuante manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração, aduzindo que a impugnação fora apresentada fora do prazo previsto na lei.

5. Pela Decisão de fls. 110/111, a autoridade a quo rejeitou a preliminar de nulidade da autuação argüida e, quanto ao mérito, deixou de tomar conhecimento da impugnação, por considerá-la intempestiva.

6. Segue-se às fls. 114/121 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na peça impugnatória, inclusive no que diz respeito à preliminar de nulidade levantada, sustentando, ainda, que ao contrário do que constou no parecer de fls. 103/109, de que a impugnação fora recebida em 30-08-88, sua defesa fora apresentada em 25-08-88, como comprova pelo Recibo de Postagem de fls. 126 dentro do prazo da lei, portanto.

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - Relator Designado: :

Não acompanho o voto do ilustre Relator pelas razões alinhadas na seqüência.

Fico com o decidido na Câmara Superior de Recursos Fiscais, sobre situação análoga, no Acórdão nº CSRF/01-0.779, de 22-10-87, assim ementado:

"PRAZO - DATA DE ENTREGA OU PROTOCOLIZAÇÃO - Quando o sujeito passivo, valendo-se da faculdade prevista na Portaria nº 12, de 12-04-82, do Ministro Extraordinário da Desburocratização, se utilize da via postal para assegurar' direito considerar-se-á como efetiva entrega a data do recebimento constante do A.R., assinado pelo destinatário, e devolvido pela EBT (Art. 23, § 2º, inc. II, do P.A.F., aprovado' pelo Dec. nº 70.235/72)."

Ou, então, no Acórdão nº CSRF/01-0.321, - assim ementado:

"PRAZO - DATA DE ENTREGA OU PROTOCOLIZAÇÃO - Quando o sujeito passivo, valendo-se da faculdade prevista na Portaria nº 12, de 12-04-82, do Ministro Extraordinário da Desburocratização, se utilize da via postal para assegurar' direito, considerar-se-á como efetiva entrega a data do recebimento constante do A.R., assinado pelo destinatário, e devolvido pela EBT (art. 23, § 2º, inciso II, do P.A.F., aprovado pelo Decreto nº 70.235/72)."

Nessa oportunidade, seu Relator, ilustre ex-Presidente deste 1º Conselho, Dr. Amador Outereiro Fernandes, escreveu:

"O artigo 15 do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, em virtude da delegação outorgada ao Executivo pelo Decreto-lei número 822, de 05-09-69, dispões em seus artigos 15 e 23 e seus parágrafos, verbis:



"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (grifos da transcrição).

.

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal, ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica (grifos da transcrição)."

A Portaria nº 12, de 12-04-82, expedida pelo Ministro de Estado Extraordinário para a Desburocratização, estabeleceu que:

"1 - A critério do interessado, poderão ser remetidos pelo correio requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou quaisquer outros documentos endereçados aos órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, bem como às Fundações Instituídas ou mantidas pela União.

2 - A remessa poderá fazer-se mediante porte simples, exceto quando se tratar de documento ou requerimento cuja entrega esteja sujeita à comprovação ou deve ser feita dentro de determinado prazo, caso em que valerá como prova o Aviso de Recebimento - AR fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (grifos da transcrição).

7

3 - Quando o documento ou requerimento se destinar a integrar processos já em tramitação, o interessado deverá indicar o número de protocolo referente ao processo.

4.- A remessa de documentos ou requerimentos deverá ter como destinatário o órgão ou setor em que os documentos seriam entregues, caso o interessado não utilizasse a via postal. No documento ou requerimento, o interessado deverá indicar o seu endereço e, quando houver, seu telefone, para facilidade de comunicação."

"Mesmo admitindo-se que a Portaria tenha revogado o estalecido no art. 15 do Processo Administrativo-Fiscal (quando ao local de entrega do documento); não derogou ela, todavia, as regras de contagem dos prazos previstos no diploma processual, especificamente a consignada no art. 23, § 2º, inciso II, que declara considerar-se feita a intimação na data do recebimento.

Em razão da inversão de posições, onde se lê feita a intimação, dever-se-á ler feita a entrega ou protocolização, tendo permanecido inalterável a data do recebimento, que é a que consta do A.R.

A conclusão acima coloca em igualdade de condições o Poder Público e o sujeito passivo, valendo para ambos a data do recebimento.

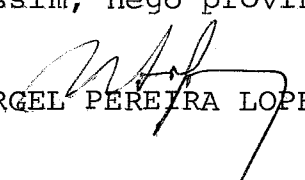
Portanto, a petição recursal, na verdade, foi protocolada: fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, segundo se conclui da interpretação do 15 c/c o art. 23, § 2º, inc. II, do diploma processual de regência.

Ensinando HELY LOPES MEIRELLES que os prazos na fase recursal administrativa são "fatais" e peremptórios, os quais uma vez transcorridos, impedem o recebimento do apelo voluntário, operando-se daí por diante, a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato" (Direito Administrativo Brasileiro, 2ª Edição, Revista dos Tribunais, página 84), não deveria a Câmara recorrida ter conhecido do recurso, por esse motivo do provimento ao recurso especial."

Adoto, por inteiro, essas razões.

Assim, nego provimento ao recurso, por peremp

ta a impugnação.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo.

A interessada comprova, com a apresentação do Recibo de Postagem, às fls. 126, que a impugnação ao lançamento ocorreu no dia 25-08-88, dentro do prazo de 30 dias a que se refere o artigo 15, do Decreto nº 70.235/72, e não em 26 do mesmo mês, conforme constou do carimbo apostado no envelope de fls. 59.

Por sua vez, a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau ao considerar perempta a impugnação de fls. 40/50, tomou por base a informação de que aquela peça dera entrada na repartição fiscal somente em 30-08-88, data em que foi recebida, não tomando conhecimento da data em que foi postada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Sobre a validade da impugnação feita através do Correio, tendo-se como data da entrega na repartição a data da postagem, insisto na tese esposada no Acórdão nº 101-76.737, da lavra do Ilustre Conselheiro, Dr. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 12, DE 12-04-82, DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA A DESBUROCRATIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO ENVIADA PELO CORREIO - Aplica-se ao processo Administrativo Fiscal a Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, expedida pelo Ministro Extraordinário para a Desburocratização, que possibilita o encaminhamento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou qualquer outro documento endereçado aos órgãos e entidades da Administração Federal Direta. Para efeitos de verificação da observância do prazo, prevalece a data da postagem no Correio, ficando incumbido o órgão preparador de apurar qualquer dúvida que haja a respeito da regularidade do procedimento."

Trabalhos posteriores não admitindo como data da

7.

"entrada na repartição" a data da postagem na Empresa Brasileira de Correios não me afastaram da idéia de que a Portaria nº 12, de 12-04-82, do Ministro Extraordinário para a Desburocratização, possa ser aplicada ao Processo Administrativo Tributário, principalmente nos dias atuais em que a modernização da máquina administrativa, com a emissão de intimações, notificações e lançamentos por processamento de dados, vem impondo uma interpretação mais elástica das normas processuais, sem que haja prejuízo para qualquer das partes, como é o caso.

Reiterando os mesmos argumentos usados pelo Ilustre Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN naquele Aresto, solicito à Câmara a juntada de cópia do Voto que o embasou.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para remeter os autos à Repartição de Origem, a fim de que seja prolatada decisão quanto ao mérito do litígio.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7